



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13934.000150/2008-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.456 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ANDERSON WAGNER GARCIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA**

**DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS E EXAMES MÉDICOS.  
COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.**

Em homenagem ao princípio da verdade material e segundo o disposto na Lei 9.250/1995, que disciplina a formalização de despesas levadas à tributação, entre outras providências, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e de todo o conjunto probatório, são documentos aptos a fazer afastar as glosas efetuadas, a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em face do contribuinte acima identificado (fls. 9-13), por dedução indevida de despesas médicas, onde a Administração Fiscal, em atividade plenamente vinculada, apurou crédito tributário a ser suplementado no valor global de R\$ 16.487,95, no ano-calendário de 2003.

A impugnação foi oferecida às fls. 2-7, pelo próprio contribuinte, onde informou, preliminarmente, que atendeu diligentemente as intimações da autoridade fiscal; no mérito, sustentou, em síntese, que comprovou a regularidade das deduções e que, em outros processos que correram perante Delegacias de Julgamento, correlatos aos autos, entendeu-se que a apresentação de recibos e declarações firmados por profissionais médicos são aptos e idôneos a comprovar a regularidade das deduções. Juntou, ainda, documentos às fls. 14-52.

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 64-67, julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, mantendo, assim, a higidez do crédito tributário exigido.

Doravante, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 70-75), onde repetiu, em suma, todos os argumentos já aduzidos em sede de impugnação, e não anexou outros documentos.

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento, para formalização da decisão colegiada (fl. 82), com as homenagens de estilo.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

De início, conheço do recurso interposto, visto que o contribuinte foi cientificado da decisão combatida em 24/9/2010 (fl. 69), e formalizou sua irresignação em 26/10/2010 (fl. 70), sendo, portanto, tempestivo.

Afasto a questão preliminar aduzida que, em verdade, apenas ratifica os fundamentos da impugnação apresentada, não havendo, portanto, decisão a ser prolatada.

No mérito, assiste razão ao contribuinte, em parte.

O acórdão de primeira instância, *data venia*, não considerou o conjunto probatório anexado aos autos, que, no meu entendimento, comprovam, acima da dúvida razoável, que alguns gastos devem ser considerados para fins de tributação, devendo, portanto, ser reestabelecidos.

Pois bem.

Os recibos, declarações e exames médicos em nome de Fernando Conchon Garcia e Hilane Regina Conchon Garcia (fls. 14-19; 22-23; 30; 32; 35; e, 37-52) não devem ser considerados, porque o contribuinte não juntou certidões de nascimento a comprovar o vínculo de dependência, e tampouco há confirmação, nos autos, de que efetivamente foram assim declaradas. Portanto, tais glosas devem ser mantidas.

Já os recibos firmados pela profissional Cátia Regina da Costa (fls. 24-29) devem ser considerados documentos aptos e idôneos a comprovar o efetivo pagamento, porque, quando coadunamos com a ficha de atendimento às fls. 20-21 e a declaração à fl. 19, dão verossimilhança às alegações, motivo pelo qual essas glosas, relativas ao atendimento psicológico em favor do contribuinte, devem ser canceladas.

De igual forma, o primeiro recibo à fl. 30, no valor de R\$ 2.780,00, indica esse pagamento pelo contribuinte (o outro documento está em nome de Hilane Regina Conchon Garcia) e, conforme os exames às fls. 31 e 33-34, confirmam, acima da dúvida razoável, que houve perda financeira a ser deduzida como despesa médica.

São essas as glosas que, no meu sentir, devem ser afastadas, mantendo-se, no mais, as mantidas pelo acórdão de primeira instância, conforme art. 29 do Decreto 70.235/1972.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e afastar a questão preliminar levantada para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)